Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1708/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9194/2016/001
PROTOCOLO	: 1979221
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO ENCAMINHAMENTO – TERMO DO PRAZO ALHEIO AO PERÍODO DE GESTÃO COMO SECRETÁRIA DA PASTA – ILEGITIMIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Demonstrada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa dos documentos da prestação de contas do Convênio a este Tribunal de Contas, cujo termo do prazo de envio ocorreu em data alheia ao período de sua gestão no cargo, a sanção que lhe imposta pelo envio extemporâneo deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e dar integral **provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª **Ângela Maria de Brito**, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, para reformar os itens II e III da Decisão Singular **DSG-G.RC-11143/2018**, excluindo a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Ângela Maria de Brito, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, contra os efeitos dos termos da Decisão Singular DSG-G.RC – 11143-2018 (peça 33, fls. 492-495 do Processo TC/9194/2016), proferida nos seguintes termos**:**

> "Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso II, **DECIDO**:
>
> I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 150/14 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Associação dos Pais e Mestres da EM Cel. Antonino como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da intempestividade na remessa dos documentos, contrariando a orientação contida no item 3.1 da INTC/MS nº 35/11;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa Sra. Ângela Maria de Brito, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termosdo artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II."

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-8), por meio dos quais sustenta, em síntese, não se justificar a imposição da multa de 30 UFERMS pelo encaminhamento intempestivo da documentação ao Tribunal de Contas, por não ser a responsável pelo ato na data em que deveria ter sido praticado, afirmando ter exercido o cargo de Secretária Municipal de Educação de Campo Grande entre 18/03/2014 e 04/05/2016. Apresentou documentos comprovando a concessão de férias em 01/04/2015, formalizada pelo Decreto "PE" n. 1.085, de 01/04/2015 (fl. 7), e sua exoneração,

ocorrida em 04/05/2015, data da publicação do Decreto "PE" n. 1.434, de 30/04/2015 (fl. 8).

Ao final, pugnou pela reforma da decisão com reconhecimento de sua ilegitimidade e consequente exclusão da multa cominada.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 5, fls. 12-13).

Com fundamento no art. 163, determinou-se o encaminhamento dos autos à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE para análise, cuja sugestão foi pelo provimento do recurso (ANA-DFE-1829/2020, pç. 8, fls. 16-20).

Na sequência, com fundamento na norma do art. 162, § 2º, I, do Regimento Interno, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, tendo seu representante opinado no sentido de se dar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Ângela Maria de Brito, Ex-secretária se Educação se Campo Grande/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;
>
> **II - DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos da r. Decisão Singular Decisão Singular DSG - G.RC - 11143/2018, para modificar o Item II e excluir a multa imposta a Recorrente;
>
> **III - INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, por estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais deduzidas pela recorrente e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação – DFE e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente, pelos motivos que passo a relatar.

A questão trazida à discussão no presente recurso é singela, e envolve o cotejo analítico entre dois fatos cuja ocorrência pode ser objetivamente aferida – data em que a remessa da documentação ao Tribunal de Contas deveria ter sido feita, e data de exoneração da recorrente do cargo de Secretária Municipal de Educação de Campo Grande.

No caso, a decisão recorrida cominou multa no valor equivalente ao de 30 UFERMS à recorrente pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, cujo prazo se iniciou em 14/05/2015 (pç. 22, fl. 468 do TC/9194/2016).

Nesta data, a recorrente já não mais respondia pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Campo Grande, conforme comprova o documento de fl. 8 dos autos, onde se encontra cópia da página 6 do Diário Oficial do Município n. 4.261, de 04/05/2015, contendo a retromencionada Portaria "PE" n. 1.434, de 30/04/2015, por meio da qual a recorrente foi exonerada do cargo a partir da data da publicação.

Daí decorre, de forma inequívoca, a ilegitimidade da recorrente para responder pelo ato, haja vista que, na data em que deveria ter sido praticado (a partir de 14/05/2015), não mais respondia pelo órgão municipal, de cuja titularidade fora exonerada dez dias antes.

Com estas considerações, acolho as razões da recorrente para afastar a penalidade aplicada à recorrente.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho o Parecer exarado pelo Ministério Público de contas e, com fundamento nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e dar integral provimento ao Recurso Ordinário** interposto pela Sr.ª Ângela Maria de Brito, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Campo Grande, **para reformar os itens II e III da Decisão Singular DSG-G.RC-11143/2018, excluindo a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

ARN/MSS/dssm